



**Silvânia**  
GOVERNO DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. N° 289/2026

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos

**Assunto; Contratação dos serviços de Reforma e Ampliação do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Silvânia - GO, localizado na Avenida Dom Bosco, Setor Alto do Bonfim, de acordo com o ETP, Termo de Referência, Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentário Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos que integram o processo administrativo**

EMENTA: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - LEI N° 14.133/2021 - TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA - GO, LOCALIZADO NA AVENIDA DOM BOSCO, SETOR ALTO DO BONFIM - SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA - OBJETO ADEQUADAMENTE DEFINIDO - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA - REGIME DE EXECUÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL - EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA E GARANTIA CONTRATUAL - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO - MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DAS NORMAS DA ABNT - COMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 6º, 18, 22, 40, 58, 96, 117, 140 E SEGUINTE DA LEI N° 14.133/2021 - REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL - VIABILIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de serviços destinados Contratação dos serviços de Reforma e Ampliação do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Silvânia - GO, localizado na Avenida Dom Bosco, Setor Alto do Bonfim, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos que integram o processo administrativo.

Para fins de análise jurídica, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Agente de Contratação do Município, a minuta do edital e do contrato administrativo, relativos ao Processo Administrativo n° 289/2026, com o propósito



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

de verificar a observância das formalidades legais e de se aferir a viabilidade de concessão de anuência para o prosseguimento do certame.

Os autos encontram-se regularmente formalizados e instruídos com toda a documentação pertinente, contemplando o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Gerenciamento de Riscos, Projeto Básico de Engenharia, Memorial Descritivo, dados do Plano de Ação da verba, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Quadro de Composição do BDI, Memória de Cálculo, Projeto de Engenharia, Declaração de Existência de Recursos Financeiros, Declaração de Existência de Previsão Orçamentária, solicitações geradas e aprovadas no sistema, Autorização do Ordenador de Despesas, Autuação, Decreto de Nomeação da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, minuta do edital, bem como a solicitação de parecer jurídico e de manifestação do controle interno.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos previstos no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. Este parecer, portanto, tem por finalidade assistir o Município no exercício do controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do certame. É o relatório. Passa-se à análise.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao processo de contratação de empresa para execução dos serviços de Contratação dos serviços de Reforma e Ampliação do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Silvânia - GO, localizado na Avenida Dom Bosco, Setor Alto do Bonfim. A presente manifestação tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme previsto no artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo legal que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, a quem compete realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Para tanto, estabelece-se que a manifestação jurídica deve: (i) observar critérios objetivos previamente fixados de atribuição de prioridade; (ii) ser redigida em linguagem clara e acessível, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise. Ademais, determina a lei que o parecer jurídico deve abranger não apenas os processos licitatórios, mas também contratações diretas, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e instrumentos congêneres, ressalvadas as hipóteses em que a análise for dispensável, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Como se observa, o controle prévio de legalidade tem por finalidade a verificação da conformidade jurídica do processo de contratação, sem se confundir com a análise de conveniência administrativa, critérios técnicos ou aspectos de natureza mercadológica. Nesse sentido, cumpre registrar o teor do Enunciado BPC nº 07, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União,



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

segundo o qual a manifestação consultiva que adentrar em questões técnicas com potencial reflexo jurídico deve justificar a necessidade de fazê-lo, evitando posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, como conveniência, oportunidade ou especificações técnicas, os quais são de atribuição discricionária da Administração.

Diante disso, parte-se da presunção de que as especificações técnicas relativas ao objeto da contratação, o detalhamento das características do empreendimento, os requisitos para sua execução e a estimativa de preços foram definidos pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando assegurar a adequada consecução do interesse público. Ressalte-se, ainda, que não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria acerca da competência dos agentes públicos responsáveis pelos atos já praticados no curso do processo, cabendo a cada autoridade ou servidor assegurar a observância de seus limites de atuação.

### 3. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu três fases no processo de contratação pública: a fase preparatória ou interna (planejamento), a fase externa (seleção do fornecedor) e a fase de execução contratual.

No presente parecer, trataremos especificamente da fase preparatória, que deve estar estritamente alinhada ao planejamento estratégico e orçamentário (PPA e LOA), contemplando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão indispensáveis à contratação, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 18 da referida lei elenca as providências que instruem essa fase. No caso concreto da **Reforma e Ampliação do Corpo de Bombeiros Militar em Silvânia - GO**, o ETP elaborado evidencia a necessidade de modernização da infraestrutura para garantir a eficiência operacional, o atendimento a demandas crescentes de salvamento e melhores condições de trabalho aos militares.

O ETP, como documento basilar, demonstrou a viabilidade técnica e econômica da contratação, cumprindo os requisitos do § 1º do art. 18 ao apresentar:

- **Descrição da necessidade:** Modernização de quartel antigo e aumento da capacidade de resposta.
- **Alinhamento com o planejamento:** Compatibilidade com o PPA e LOA do município.
- **Requisitos e estimativas:** Definição clara de qualificação técnica (CAU/CREA), vínculo empregatício e estimativa de custo de R\$ 128.171,22.
- **Levantamento de mercado e solução:** Análise comparativa que concluiu pela "Empreitada por Preço Global" como a solução mais eficiente, eficaz e econômica para este caso.
- **Justificativa para não parcelamento:** A interdependência dos serviços de engenharia recomenda a execução por um único contratado, visando maior controle, responsabilidade técnica e ganho de escala.

**Impactos ambientais:** Definição de diretrizes para gestão de resíduos sólidos (Resolução CONAMA 307) e medidas de controle de poluição



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Ressalte-se, ainda, que o ETP observou o disposto no § 2º do mesmo artigo, contendo os elementos obrigatórios e a devida fundamentação para a seleção da estratégia de contratação.

Portanto, a fase preparatória deste processo, consolidada no referido ETP, constitui etapa indispensável e tecnicamente robusta, assegurando que o procedimento licitatório seja instruído com elementos que viabilizem a contratação mais vantajosa para o interesse público municipal

#### 4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que, por sua natureza eminentemente técnica, deve ser avaliado em última instância pelo órgão demandante, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A este órgão de assessoramento jurídico compete tão somente verificar se o ETP contempla as previsões essenciais ao planejamento da contratação, conforme exigido pela legislação aplicável, sem adentrar no mérito técnico da solução proposta.

A análise dos documentos acostados aos autos evidencia que o ETP contempla, de forma adequada, os elementos exigidos pela norma, a saber: informações básicas, introdução, descrição da necessidade da contratação, identificação da área requisitante, requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa de valores, justificativa para eventual parcelamento, contratações correlatas e/ou interdependentes, alinhamento entre a contratação e o planejamento, benefícios a serem alcançados, providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, possíveis impactos ambientais, avaliação da viabilidade da contratação e identificação dos responsáveis.

Dessa forma, constata-se que foram observados os requisitos legais para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração dos elementos indispensáveis à adequada instrução da fase preparatória do processo licitatório.

Portanto, conclui-se que o ETP apresentado atende às exigências legais e pode ser considerado válido para fins de prosseguimento da contratação.

#### 5. DA ANÁLISE DE RISCOS

Conforme o disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve incluir a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Verifica-se, mediante análise dos autos, que a Administração elaborou o Mapa de Gerenciamento de Riscos, atendendo, assim, ao requisito estabelecido na legislação.

Dessa forma, a Administração cumpriu com a exigência legal de realizar a análise de riscos, em conformidade com o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

## 6. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PRESOS

Para a definição do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 128.171,22 , (Cento e vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e vinte e dois centavos) foram utilizadas como referência as tabelas da **GOINFRA** (Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes) e do **SINAPI** (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), ambas na modalidade onerada. A adoção dessas bases de dados justifica-se por serem referências oficiais que refletem a realidade dos preços praticados no âmbito do Estado de Goiás, assegurando a consistência, a eficiência e a economicidade necessárias à estimativa de custos em contratações públicas.

Sob o ponto de vista jurídico, o processo encontra-se devidamente instruído com a fundamentação técnica para a escolha desses parâmetros, em observância ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e às diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

A utilização dessas fontes oficiais e atualizadas – considerando as bases de dezembro de 2025 (GOINFRA) e fevereiro de 2026 (SINAPI) – é indispensável para garantir a transparência do procedimento, a aderência ao princípio da legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal.

## 7. TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BASICO

No presente caso, observa-se que foram devidamente juntados aos autos os documentos técnicos essenciais que compõem a fase interna do procedimento licitatório, com destaque para o Projeto Básico/Termo de Referência, a planilha orçamentária detalhada (baseada em fontes oficiais como GOINFRA e SINAPI), o memorial descritivo, o cronograma físico-financeiro e os demais elementos que conferem suporte à definição do objeto e à adequada instrução do feito.

Conforme estabelece o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, o Projeto Básico deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com grau de precisão compatível com a fase do certame, para definir e dimensionar a obra ou serviço. No caso concreto, a análise da documentação acostada demonstra que tais requisitos foram plenamente atendidos, destacando-se:

- a. **Definição precisa do objeto:** Reforma e ampliação das instalações do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Silvânia.
- b. **Fundamentação robusta:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalha a viabilidade técnica e econômica, justificando a necessidade de modernização da infraestrutura para melhoria da capacidade operacional e condições de trabalho.
- c. **Crítérios de execução e gestão:** Adoção do regime de empreitada por preço global, justificado pela eficiência técnica e pelo maior controle sobre os prazos e resultados.



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

- d. **Planejamento orçamentário:** Estimativa de custo de R\$ 128.171,22, fundamentada em tabelas referenciais de custo (GOINFRA/SINAPI) vigentes, garantindo economicidade.
- e. **Gestão ambiental e técnica:** Previsão de medidas mitigadoras de impactos ambientais, observância às normas de segurança do trabalho (NRs) e exigência de registros técnicos (ART/RRT).

Dessa forma, sem adentrar no mérito estrito de engenharia – cuja responsabilidade técnica é do profissional habilitado pelo CREA –, esta Assessoria Jurídica constata que o Projeto Básico e o Termo de Referência foram estruturados em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021. O processo encontra-se apto, sob o aspecto formal e instrutório, a subsidiar o regular prosseguimento da licitação em sua fase externa e a futura execução contratual

## 8. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade. O dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação, portanto, constitui procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, pautando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da isonomia entre os concorrentes.

Para regulamentar esse comando constitucional, foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou gradativamente as antigas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e dispositivos da Lei nº 12.462/2011, instituindo um novo regime jurídico para as contratações públicas, com diretrizes voltadas à governança, transparência, eficiência, planejamento e controle. O planejamento da contratação, conforme previsto no art. 18, inciso VIII, da nova Lei de Licitações, deve indicar os elementos que

conduzam à obtenção da proposta mais vantajosa, considerando todo o ciclo de vida do objeto. Assim, devem ser definidos e justificados os seguintes aspectos:

- a) modalidade de licitação;
- b) critério de julgamento;
- c) modo de disputa;
- d) adequação e eficiência da combinação desses parâmetros.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade competente optou pela modalidade Concorrência, na forma eletrônica, com o critério de julgamento do Menor Preço Global, sob o regime de execução por Empreitada por Preço Global, adotando-se o modo de disputa aberto.

A escolha do modo de disputa aberto se justifica pela necessidade de promover a máxima competitividade entre os licitantes, garantindo assim a obtenção do melhor preço para a Administração. Além disso, o modo de disputa aberto permite que todos os licitantes tenham acesso às propostas apresentadas pelos concorrentes, o que contribui para:

- a) Aumentar a transparência do processo licitatório;
- b) Reduzir o risco de fraude ou manipulação;
- c) Estimular a apresentação de propostas mais competitivas.

Com base na análise da minuta do Edital (Concorrência Eletrônica nº ---/2026), que estabelece a "Empreitada por Preço Global" e o "Menor Preço Global" como critérios de disputa, segue a proposta de redação aprimorada para o seu parecer:

#### **Redação Sugerida**

Ademais, a adoção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, associada ao critério de julgamento pelo **Menor Preço Global**, afigura-se como a medida mais adequada para a seleção da proposta mais vantajosa, alinhando-se perfeitamente ao modo de disputa aberto, que fomenta a ampla competitividade e a eficiência do procedimento.

A escolha pela Concorrência, amparada no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pela natureza do objeto – serviços de engenharia – e pela conformidade com os princípios de publicidade e economicidade. O critério de Menor Preço Global, previsto no art. 33, inciso I, do mesmo diploma legal, é o parâmetro ideal neste caso, visto que o objeto é perfeitamente quantificável e permite a comparação objetiva das propostas, garantindo a seleção da opção financeiramente mais vantajosa para o erário.

Quanto ao regime de **Empreitada por Preço Global**, sua aplicação encontra respaldo no art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha é tecnicamente correta, uma vez que o Projeto Básico e o Termo de Referência acostados aos autos permitiram a perfeita definição e quantificação do objeto (reforma e ampliação), viabilizando a execução da obra por preço certo e total, conforme preconiza a norma.

Portanto, diante das especificidades da contratação, a opção pela Concorrência Eletrônica, tipo Menor Preço Global, sob o regime de Empreitada por Preço Global e modo de disputa aberto, revela-se tecnicamente sólida e juridicamente amparada,



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

atendendo integralmente ao planejamento da Administração e à diretriz de seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público

## 9. OBJETIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Enquanto a **habilitação técnico-profissional** busca verificar a existência de um responsável técnico com experiência anterior na execução de parcela de maior relevância do objeto, a **habilitação técnico-operacional** tem por objetivo assegurar que a própria licitante – a pessoa jurídica – detenha condições efetivas, mediante acervo técnico, de executar o objeto em sua totalidade.

A exigência de qualificação técnico-profissional é regra em obras e serviços de engenharia, sendo indispensável para garantir o adimplemento das obrigações e a segurança da edificação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Nesse contexto, é dever da Administração especificar de forma clara qual parcela do objeto exige comprovação, bem como por meio de qual profissional (Engenheiro Civil, no presente caso), visando o julgamento objetivo. Conforme o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a parcela especificada deve representar, no mínimo, 4% do valor estimado da contratação, evitando-se o direcionamento ou a restrição indevida à competitividade.

Por sua vez, a comprovação da **qualificação técnico-operacional** visa aferir a capacidade da empresa em gerir e entregar a obra, sendo imprescindível a indicação dos quantitativos mínimos, limitados a 50% do total previsto, conforme o art. 67, §2º, da mesma Lei. Tais exigências não podem ser excessivas; devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo, que demonstrem, de fato, a aptidão para a Reforma e Ampliação do Corpo de Bombeiros.

No caso concreto, a análise do **Projeto Básico/Termo de Referência** demonstra que tais requisitos foram tratados com a devida prudência. A exigência de capacidade técnica foi definida de forma compatível com a complexidade da obra, que envolve serviços de engenharia civil específicos. O Edital e o TR asseguram que a exigência de atestados (inclusive a previsão de visita técnica ou declaração de conhecimento do objeto, item 9.45 do TR) visa garantir que apenas empresas com capacidade operacional real participem do certame, mitigando riscos de inexecução contratual.

Dessa forma, entende-se que as regras de habilitação técnica estabelecidas no edital cumprem o disposto no §3º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois se limitam ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto (valor estimado de R\$ 128.171,22), prezando pelo equilíbrio entre a segurança da Administração e o fomento à ampla concorrência.

## 10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

*Lei nº 8.429, de 1992*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*  
*(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

IX - Ordenar ou permitir a realização de autorizadas em lei ou regulamento;

(.)

*Lei nº 14.133, de 2021*

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsto no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)*

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

## 11. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa fundamental da fase interna do processo licitatório, sendo o instrumento convocatório o meio pelo qual a Administração Pública dá ciência da licitação aos interessados e estabelece as regras do certame, conforme os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada dos seguintes documentos, devidamente formalizados e recebidos por e-mail:

- ANEXO I - Projeto Básico, contendo: Especificações dos serviços e custos estimados; Memorial descritivo e especificações técnicas; Planilha orçamentária detalhada; Cronograma físico-financeiro;



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

- Planilhas com composição de custos unitários, encargos sociais e BDI; Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs); e Projetos executivos.
- ANEXO II - Modelo de Proposta Comercial;
- ANEXO III - Modelos de Declarações Diversas;
- ANEXO IV - Minuta do Contrato.

A minuta do edital apresenta-se em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas e condições essenciais, como:

- Definição clara e objetiva do objeto da licitação;
- Regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades;
- Regras para fiscalização e gestão do contrato, com base no modelo de gestão previsto no Termo de Referência;
- Condições de entrega do objeto e pagamento, com previsão de critérios de medição e prazos;
- Previsão expressa do índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado, conforme exigido pelo §7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;
- Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, acompanhadas de justificativas técnicas fundamentadas, em observância ao art. 67 da referida lei;
- Regras específicas para participação de empresas em consórcio, quando aplicável.

No tocante às garantias, observa-se que o Edital, pautado pela análise de custo-benefício e risco da contratação (R\$ 128.171,22), optou pela não exigência de garantia de proposta e garantia de execução contratual, medida que se encontra em conformidade com a faculdade conferida à Administração, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento, adota-se o tipo Menor Preço Global, conforme permitido pelo art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha mostra-se adequada ao objeto em questão, visto que a natureza da obra (reforma e ampliação) permite a aferição objetiva e precisa do valor total, sendo este o critério que melhor assegura a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

Importante destacar que a motivação circunstanciada das condições editalícias encontra-se amplamente demonstrada na fase preparatória (ETP), atendendo ao dever de planejamento exigido pelo art. 18, inciso IX, da referida norma, garantindo a compatibilidade entre as exigências do edital e as necessidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar de Silvânia.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a minuta do edital encontra-se instruída de forma clara e objetiva, alinhada aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da transparência, eficiência e legalidade.

Da Participação, Consórcios e Tratamento Diferenciado (ME/EPP)



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedação expressa a qualquer restrição que comprometa o caráter competitivo do certame. Neste sentido, o Edital observa o princípio da ampla concorrência, não prevendo preferências injustificadas ou distinções baseadas na sede dos licitantes, tampouco a imposição de regras impertinentes ao objeto contratual.

Quanto à participação de consórcios, a legislação admite sua presença, desde que atendidos os requisitos de habilitação técnica e financeira cumulativa, o que foi preservado pela minuta.

No que tange ao tratamento diferenciado para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas equiparadas, cumpre registrar que o Edital optou, neste caso específico, pela ampla concorrência (sem exclusividade). Tal opção é legítima, desde que respeitados os benefícios de empate ficto e demais vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006. Ressalta-se que a ausência de exclusividade não exige a Administração de garantir que o certame permita a participação equânime dessas entidades, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório que as prejudique em relação a empresas de maior porte nas etapas de habilitação e julgamento.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 inovou quanto ao tratamento diferenciado, disciplinando expressamente no seu artigo 4º que:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.  
§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:  
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;  
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”

Portanto, além de observar as regras contidas nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015, é imperioso destacar que o tratamento diferenciado previsto nessas normas não será aplicado em licitações cujo valor estimado ultrapasse:

No caso de aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, o limite da receita bruta máxima para enquadramento como empresa de pequeno porte;

No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o mesmo limite para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Quanto à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas equiparadas, cumpre registrar que, embora a Administração tenha optado pela **ampla concorrência** – não sendo o certame exclusivo para tais entidades em razão do valor estimado da contratação – isso não obsta a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, garantem-se às ME e EPP, durante o certame, as prerrogativas de preferência, o direito de empate ficto e demais vantagens previstas na legislação de regência, assegurando-se o tratamento favorecido e simplificado que fomenta a participação desses entes nas contratações públicas, sem prejuízo da competitividade ampla necessária ao objeto deste processo.

#### **Do Reajuste de Preços**

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade da previsão, no edital, de índices de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Tal medida é essencial para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente em obras de engenharia sujeitas à variação de custos de insumos.

No caso em exame, a minuta do Edital e o Termo de Referência observam tal exigência, estabelecendo parâmetros claros para a recomposição de preços, o que confere segurança jurídica e proteção ao interesse público durante a execução dos serviços de reforma e ampliação.

#### **Da Vigência e Execução Contratual**

O contrato decorrente desta licitação possui natureza de escopo, estando sua duração estritamente vinculada à execução integral do objeto pactuado. Conforme definido no Termo de Referência, o prazo de vigência é de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da assinatura do contrato, subdivididos em etapas de mobilização, execução da obra (90 dias), aceite técnico e pagamento final.

Em consonância com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, a vigência contratual poderá ser prorrogada de forma justificada, caso necessário para a conclusão do objeto, desde que preservadas as condições originais pactuadas. Tal previsão garante a continuidade da obra e a efetividade na entrega da reforma das instalações do Corpo de Bombeiros Militar, assegurando a regularidade da prestação de serviços à sociedade.

#### **Da Formalização e Conteúdo do Edital**

Observa-se que a minuta do edital contempla os seguintes aspectos essenciais, em conformidade com os requisitos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

- a) Numeração em ordem serial anual;
- b) Identificação da repartição interessada e do setor responsável;
- c) Indicação clara da modalidade e tipo da licitação;



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

- d) Expressa menção à legislação pertinente que rege o certame;
- e) Informação sobre local, dia e hora para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta;
- f) Descrição clara e sucinta do objeto da licitação;
- g) Indicação do prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- h) Definição do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- i) Previsão das sanções aplicáveis em caso de inadimplemento;
- j) Indicação do local onde estará disponível o edital na íntegra;
- k) Estabelecimento das condições para participação na licitação;
- l) Especificação da forma de apresentação das propostas;
- m) Definição do critério de julgamento, com parâmetros claros e objetivos, incluindo informações sobre locais, horários e códigos de acesso para esclarecimentos;
- n) Critérios para aceitabilidade dos preços unitário e global.

Da análise do Edital da Concorrência Eletrônica, verifica-se que o procedimento licitatório se encontra devidamente estruturado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, observando-se a adequada definição do objeto, a correta escolha da modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global e regime de execução por empreitada por preço global, compatíveis com a natureza da contratação de obra de engenharia.

Constatam-se a observância dos princípios do planejamento, da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, com previsão expressa das fases do certame, possibilidade de inversão de fases nos termos do §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, regras claras de participação, habilitação, julgamento, recursos, adjudicação e homologação, bem como exigências técnicas, econômico-financeiras e de garantias proporcionais e juridicamente justificáveis.

Não se identificam cláusulas restritivas indevidas ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, revelando-se o edital apto ao prosseguimento do certame, ressalvada a verificação fática dos atos subsequentes pela autoridade competente.

## 12. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se que o contrato em análise trata-se da prestação de serviços por pessoa jurídica por meio de serviços não contínuos ou contrato por escopo, vejamos sua definição, conforme preceitua o art. 6º, inciso XVII, da Lei 14.133/2021:



*XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

Assim, conforme análise do objeto, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato respeitado todas as cláusulas necessárias, conforme previsto no art. 92 da Lei 14.133/21.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Conforme anexo II da minuta do edital, observa-se que consta a demonstração dos seguintes elementos: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO; CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO; CLÁUSULA TERCEIRA - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS; CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO; CLÁUSULA QUINTA - DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO; CLÁUSULA SEXTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO; CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE; CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL / LIQUIDAÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PRERROGATIVAS; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO; e CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO.

Diante disso, constata-se que a minuta do contrato se encontra em conformidade com as cláusulas mínimas estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto contratado, consistente em obra/serviço de engenharia, o qual demanda planejamento técnico específico e não se enquadra no conceito legal de bens comuns.

O critério de julgamento adotado, qual seja, **Menor Preço Global**, revela-se compatível com o regime de execução por empreitada por preço global, por permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que integralmente atendidas as especificações técnicas e condições contratuais previamente estabelecidas.

Assim, conclui-se que o instrumento contratual está juridicamente adequado, formal e materialmente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e ajustado às características do objeto contratado, atendendo aos requisitos legais necessários à regular formalização e execução da contratação.

### 13. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

*Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*§ 1º (VETADO).*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)*



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 e se o órgão entender cabível, no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

## 14. DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE

No presente caso, ainda foram juntados aos autos as portarias de designação da agente de contratação e da equipe de apoio nomeadas pelo Decreto que consta cópia nos autos;

## 15. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, após análise detalhada dos autos e considerando a regular instrução processual, manifesta-se pela regularidade e viabilidade jurídica do prosseguimento do certame licitatório destinado à "Reforma



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

e Ampliação do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Silvânia - GO, localizado na Avenida Dom Bosco, Setor Alto do Bonfim".

O procedimento encontra-se formal e materialmente compatível com a Lei nº 14.133/2021, observando estritamente os princípios do planejamento, da legalidade, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se identificam óbices jurídicos à continuidade do processo. Ressalva-se, contudo, que esta manifestação se restringe ao exame de legalidade e conformidade dos atos integrantes da fase preparatória, cabendo aos gestores e à autoridade competente a condução dos atos subsequentes, bem como a fiel observância das condições estabelecidas no instrumento convocatório e a necessária fiscalização da futura execução contratual.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Silvania, 17 de junho de 2026.



Jair Cardoso de Azevedo Junior  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988